



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004605/00-84
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563
RECURSO Nº : 124.191
RECORRENTE : LUIZ SATURNINO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1997
NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão de declaração (IN SRF nº 94/97, arts. 5º e 6º).

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563
RECORRENTE : LUIZ SATURNINO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Em 30/08/2000 foi expedida para LUIZ SATURNINO BARBOSA a Intimação de fls. 07, para que o mesmo apresentasse à Delegacia da Receita Federal em Maceió – AL, os seguintes documentos, relativos ao imóvel rural de sua propriedade denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Palmeira dos Índios - AL : (a) Ato de Decretação de Calamidade Pública; e (b) Certidão do IBAMA ou Órgão Ligado à Preservação Ambiental. Foi-lhe também enviada “Sugestão da Carta-Resposta”.

O Interessado tomou ciência do requerido e protocolou, tempestivamente, a Carta-resposta de fls. 09, declarando que:

1. não dispõe do Ato de Decretação da Calamidade Pública.
2. Informa a “Distribuição da Área do Imóvel” (na qual consta 50,0 hectares como área de preservação permanente), a “Distribuição da Área Utilizada” (Produtos vegetais = 85,0 ha e Pastagens = 200,0 ha), o “Cálculo do Valor da Terra Nua” (Valor Total do Imóvel = R\$ 280.772,81, Valor das Benfeitorias = R\$ 75.000,00 e Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas = R\$ 85.000,00) e a “Distribuição de Animais” (Quantidade de Animais de Grande Porte = 160 cabeças).
3. Juntou à resposta “Declaração de Vacinação contra Febre Aftosa”, datada de 20/04/1997, na qual consta a vacinação de 160 vacas.

O Contribuinte foi reintimado a apresentar a Certidão do IBAMA ou Órgão ligado à Preservação Ambiental, tomando ciência da nova intimação (sem data), mas não se manifestando.

Em decorrência, foi lavrado, em 19/10/2000, o Auto de Infração de fls. 01/06, para formalizar a exigência de recolhimento do crédito tributário do valor de R\$ 8.245,95, correspondente ao ITR/97, juros de mora e multa proporcional. A diferença de imposto apurada decorreu do Grau de Utilização da Terra, que havia sido declarado como 100% e que foi considerado pela Fiscalização 0%.

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

O “Termo de Encerramento” às fls. 23 esclarece que:

- O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista” por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município em que havia sido decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no ano de 1996, não comprovando o alegado.
- De acordo com os registros constantes na repartição fiscal, somente o município de Teotônio Vilela, em Alagoas, teve o estado de calamidade pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, para aquele exercício.
- Foi desconsiderada a condição declarada.
- Manteve-se a distribuição da área utilizada, sendo que o Contribuinte, na DITR, informou inexistir animais no referido imóvel, nem área ocupada com pastagens ou produtos vegetais.”.

O Contribuinte tomou ciência em 29/11/2000, no próprio Auto. Tempestivamente, protocolou a petição de fls. 27, esclarecendo basicamente que: (a) em conformidade com as Instruções Normativas do cadastro do ITR 1997, vários municípios do estado de Alagoas estão incluídos na relação dos municípios que pertencem ao Polígono das Secas; (b) foi esta a razão pela qual deu o mesmo tratamento ao município de Palmeira dos Índios; (c) por isso, também que no cadastro apresentado naquela oportunidade não foi informado a utilização do imóvel. No entanto, comprova-se pela Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1997 que o imóvel está sendo utilizado com pecuária; (d) requer, assim, a autorização para que se calcule o ITR/97 com os dados do novo cadastro que ora apresenta (fls. 28).

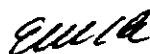
Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 30/34, cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável –VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.



RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

MULTA

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimado da Decisão singular, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 37/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/52, expondo que:

- 1) Incluiu, erroneamente, seu imóvel em área da Calamidade Pública, por pensar que o município em que o mesmo se localiza, por pertencer ao Polígono das secas, estaria sujeito a este tratamento.
- 2) Tal fato não expressa dolo nem má-fé para lesar a SRF, mas apenas erro.
- 3) Na impugnação apresentada em primeira instância administrativa esclareceu que no cadastro apresentado com referência ao ITR/97 não informou a utilização do imóvel mas que a Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1997 comprova que o imóvel está sendo utilizado para pecuária.
- 4) Justifica-se assim o pleito de que os tributos sejam calculados nos índices de alíquotas para imóveis utilizados: alíquota de 0,10% e não 3,30%.
- 5) Apresenta, na oportunidade, LAUDO AGRONÔMICO emitido por técnico devidamente habilitado (fls. 40/41 e ART de fls. 42), requerendo que os valores nele constantes sejam aceitos para base de cálculo do ITR/97 (utilização das áreas do imóvel e rebanho existente).

Elm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

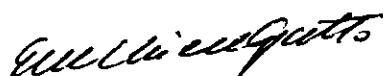
- 6) Também se insurge contra as penalidades aplicadas, por considera-las indevidas.

Às fls. 44 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, acompanhada de Translado de Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel arrolado. A averbação correspondente foi devidamente providenciada (fls. 53).

Às fls. 47/52 consta a Declaração do Imposto de Renda do Contribuinte, referente ao exercício de 2001, ano calendário de 2000.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002, numerados até as fls. 56 inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123, 124.409 e 123.890.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10: *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 23, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

.....
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.191
ACÓRDÃO Nº : 302-35.563

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria que nos é ofertada refere-se ao ITR/1997.

Como relatado, o Contribuinte declarou que seu imóvel, por estar localizado em município pertencente ao Polígono das Secas, estaria abrigado por “Estado de Calamidade Pública”. Esta informação errônea fez com que o mesmo deixasse de informar a utilização do imóvel por áreas, bem como o número de animais existentes.

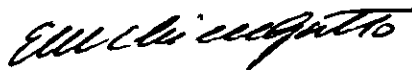
Saliento que, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração lavrado não consta a informação detalhada da infração cometida pelo Interessado, embora a mesma esteja apresentada no “Termo de Encerramento da Ação Fiscal” de fls. 23/24.

Por considerar que tal fato não prejudicou a defesa do Contribuinte, não o vejo como causa de nulidade do Auto de Infração.

Assim, se tal preliminar porventura for argüida, eu a rejeito.

Vencida na preliminar, não há como adentrar o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira